

## 7.ª Repartição

## DECRETO N.º 2:541

Atendendo ao que me representaram os governadores gerais das províncias de Angola e de Moçambique, e o governador da província de S. Tomé e Príncipe, sobre a inadiável necessidade de adoptar novas providências no sentido de facilitar as pequenas transacções comerciais nas mesmas províncias, onde cada vez se torna mais sensível a escassez da moeda de prata e de cobre, cuja exportação da metrópole continua a não ser conveniente permitir em larga escala;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915 e decreto n.º 2:511, de 15 do corrente mês:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco Nacional Ultramarino a fazer uma nova emissão de cédulas dos tipos de \$50, \$20 e \$10, com destino à circulação nas províncias de Angola e Moçambique, e bem assim a emitir igualmente cédulas dos mesmos tipos para circularem na província de S. Tomé e Príncipe.

Art. 2.º As cédulas destinadas à província de Angola serão na totalidade de 200.000\$, sendo 70.000\$ do tipo de \$50, 100.000\$ do de \$20 e 30.000\$ do de \$10; as destinadas à província de Moçambique serão na importância de 120.000\$, sendo 80.000\$ do tipo de \$50, 36.000\$ do tipo de \$20 e 4.000\$ do tipo de \$10, e as destinadas à província de S. Tomé e Príncipe serão na importância de 80.000\$, sendo 65.000\$ do tipo de \$50, 12.000\$ do tipo de \$20 e 3.000\$ do tipo de \$10.

Art. 3.º As disposições dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do decreto n.º 1:001, de 2 de Novembro de 1914, são applicáveis à emissão de cédulas autorizada pelo presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

## 8.ª Repartição

## DECRETO N.º 2:542

Dispondo o artigo 4.º do regulamento do Hospital Colonial de Lisboa que o serviço farmacêutico do mesmo Hospital será dirigido por um farmacêutico reformado das províncias ultramarinas, com a gratificação de 20 por cento dos seus vencimentos de reforma;

Succedendo, porém, que pela exiguidade da gratificação e pelas exigências do serviço que lhe é pedido, ainda este lugar não pôde ser provido nos termos da lei, tendo nestas condições o cargo sido desempenhado por um farmacêutico do activo serviço;

Sendo de urgente necessidade regularizar este serviço, de modo a tornar legal a situação do director da farmácia;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e o Conselho Colonial, e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 4.º do regulamento do Hospital Colonial de Lisboa, aprovado por decreto de 28 de Fevereiro de 1903, é acrescentado o seguinte:

«§ único. Não havendo farmacêutico reformado que queira desempenhar este serviço, será nomeado em co-

missão até três anos, um capitão farmacêutico dos quadros de saúde das colónias, à escolha do Ministro».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

## DECRETO N.º 2:543

Com o fim de combater a doença do sono que na província de Angola grassa com uma intensidade assustadora foi publicada a lei n.º 84, de 28 de Julho de 1913, ao abrigo da qual se constituiu uma brigada de combate que, devido a circunstâncias várias, pouco tempo funcionou.

Atendendo, porém, ao exposto pelo chefe da missão de combate, demonstrando quanto é inexequível, em grande parte, a referida lei, e a urgente necessidade de ser modificada, de modo a estabelecer medidas de combate numa grande parte da província já invadida pela mósca tsé-tsé, transmissora da doença e de defesa contra a importação de mais casos de hipnose;

Tendo ouvido a Escola de Medicina Tropical, o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será organizada na província de Angola uma missão médica que terá por fim o estudo e combate da doença do sono.

Art. 2.º A missão será constituída por um médico chefe que será o director do Laboratório Bacteriológico de Loanda, e por mais seis médicos do quadro de saúde de Angola, habilitados com o curso da Escola de Medicina Tropical, nomeados sob proposta do chefe da missão de entre os que oferecerem melhores garantias quanto à sua competência e resistência física.

Art. 3.º O chefe da missão elaborará o plano de combate segundo as bases geralmente adoptadas tendo, porém, em atenção as condições locais, principalmente no que diz respeito aos recursos médicos e de enfermagem de que a província pode dispor.

§ 1.º Este plano será submetido à apreciação da Escola de Medicina Tropical e da Repartição de Saúde das Colónias e, depois de aprovado, será enviado ao chefe do serviço de saúde de Angola.

§ 2.º Se no decorrer dos trabalhos, as circunstâncias locais e de momento assim exigirem, poderá esse plano, nalguns detalhes e provisoriamente, ser modificado pela junta de saúde da província, de acôrdo e sob proposta do chefe da missão, que dará conhecimento imediato das modificações introduzidas ao governador geral e à Repartição de Saúde das Colónias, que, ouvida a Escola de Medicina Tropical, proporá a sua aprovação.

Art. 4.º Para a efectivação do indicado no artigo 1.º será a parte da província de Angola que necessitar de reconhecimento, dividida em zonas, fixadas pelo governador geral, de acôrdo com o médico chefe.

Art. 5.º A missão será dividida em três brigadas de dois médicos, e terá principalmente por fim proceder ao reconhecimento das regiões suspeitas, de modo a delimitar as localidades invadidas pela doença do sono e pelas glossinas, e a propor as medidas mais adequadas para o saneamento e defesa dessas regiões.

§ único. Logo que as condições de trabalho o permitam, serão os médicos das brigadas encarregados do serviço de saneamento das zonas estudadas e reconhecidas como infectadas, e considerados como delegados de saúde dessas zonas.